



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL

Presidência

Licença de Operação - Retificação SEI-GDF n.º 21/2018 - IBRAM/PRESI

Processo nº: 00391-00015511/2017-90

Retificação LO N°: 38/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/GEREC

Parecer Técnico nº: 4/2018 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI

Interessado: JOSÉ CATARINA DA MATA & CIA LTDA - ME

CNPJ: 04.583.378/0001-16

Endereço: NÚCLEO RURAL ALAGADO, CHÁCARA Nº 20, GAMA - DF - RA - II

Coordenadas Geográficas: ZONA 23 S DA POLIGONAL DE EXPLORAÇÃO:

Ponto 1 175.925 8228.314

Ponto 2 175.728 8228.105

Ponto 3 175.839 8228.007

Ponto 4 176.050 8228.217

Atividade Licenciada: EXTRAÇÃO MINERAL DE AREIA

Prazo de Validade: 05/06/2022

Compensação: Ambiental (X) Não () Sim - Florestal (X) Não () Sim

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Esta licença é válida a partir da assinatura do interessado;
2. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital nº 041/89, artigo 16, § 1º;
3. O descumprimento do “**ITEM 2**”, sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
4. A partir do 31º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no “**ITEM 2**”;
5. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Unidade de Tecnologia e Gestão de Informações Ambientais do IBRAM – UGIN, respeitado o prazo previsto no “**ITEM 2**”;

6. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
7. Durante o período de prorrogação previsto no “**ITEM 6**” é obrigatória a observância às **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES** ora estabelecidas;
8. O prazo máximo da prorrogação de que trata o “**ITEM 6**” deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;
9. O IBRAM, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
10. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
11. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
12. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
13. Outras **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES** poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo;
14. A presente Licença de Operação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Operação - Retificação n.º 21/2018 - IBRAM, foram extraídas do Parecer Técnico nº 4/2018 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI e Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (15671940), do Processo nº **00391-00015511/2017-90**.

III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. O descumprimento de qualquer condicionante, exigência ou restrição aqui elencada poderá implicar no cancelamento da Licença de Operação, além de outras sanções;
2. Deverá ser fixada placa na entrada da propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo o nome do proprietário, o número da Licença de Operação ambiental, o número da Portaria de Lavra emitida pelo DNPM e o bem mineral a ser explorado. O modelo disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM deverá ser seguido;
3. Recomenda-se que a área a ser explorada seja mantida sob constante vigilância, evitando possíveis retiradas clandestinas de areia e deposição de entulho ou lixo;
4. A área licenciada restringe-se à poligonal composta pelos vértices elencados no Parecer Técnico resultante da análise do requerimento de renovação de LO, não sendo permitida, portanto, a exploração mineral além desses limites;
5. Os resíduos Classe I (perigosos); Classe II A (não-inertes) e Classe II B (inertes) deverão ser tratados consoante o descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, apresentado pelo interessado, além de obedecer ao disposto na Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS;
6. Deverá ser apresentado mapa ou perfil de solo anualmente, em meio digital nos formatos shape (.shp), referente à situação das cavas, contendo a representação topográfica e altimétrica, a

localização de todas as áreas em lavra e mineradas, além dos sistemas de disposição de estocagem de solo vegetal, estéril, produtos, rejeitos sólidos e líquidos;

7. O horizonte orgânico ou topsoil removido deverá ser armazenado para posterior uso na revegetação, em atendimento ao que preconiza a Instrução Normativa IBRAM Nº 174/2013;
8. A confecção dos mapas deve seguir as convenções e normas cartográficas estabelecidas para o Distrito Federal, observando o disposto no art. 7º do Decreto Distrital n.º 32.575/2010, sendo essas: datum horizontal SIRGAS 2000,4, Projeção UTM, Meridiano Central -45° e -51°, elipsóide de Hayford, Fuso 22S e 23S e dados vetoriais do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD da versão mais atualizada possível disponibilizada pelo órgão responsável;
9. Deverá ser apresentado um Plano de Controle e Monitoramento do lençol freático. Para isso, deverá ser instalado piezômetro(s) de modo a permitir a constatação de quaisquer alterações no corpo d'água (prazo de 180 dias). Posteriormente, deverão ser entregues relatórios semestrais sobre os níveis e variações observados no monitoramento piezométrico, com a respectiva ART;
10. Deverá ser obedecida a faixa de segurança da linha de transmissão de energia que atravessa o empreendimento (largura total de 16 metros e 08 metros para cada lado de seu eixo);
11. As vias de acesso ao empreendimento devem ser aspergidas por água durante a operação da atividade, a fim de evitar a suspensão de partículas sólidas causadoras de danos ambientais;
12. Deverão ser apresentados Relatórios de Acompanhamento da Atividade, semestralmente, que deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: medidas adotadas para o cumprimento destas condicionantes, exigências e restrições; andamento das atividades de lavra e recuperação ambiental, bem como o maquinário e o pessoal envolvido na exploração mineral. Nas atividades de lavra, deverão ser citadas as dimensões e profundidade da(s) cava(s) e o volume de material explorado;
13. A profundidade máxima para exploração de areia não deve ultrapassar 6,0 (seis) metros, visando não interferir com o lençol freático, a fim de que não haja propensão à contaminação ou demais alterações no corpo hídrico local;
14. Apresentar, anualmente, comprovantes de coleta do efluente do Sistema Separador de Água e Óleo – SAO da área;
15. Não serão permitidas quaisquer atividades dentro da Área de Preservação Permanente – APP (olho d'água e Ribeirão Alagado) bem como na Área de Reserva Legal;
16. As devidas precauções durante a execução da atividade de exploração mineral deverão ser observadas a fim de não permitir carreamento de material sedimentar em direção ao Ribeirão Alagado. Assim, deverão ser apresentadas, anualmente, análises da água a ser coletada em um ponto de escoamento dentro dos limites da área de APP e fora do corpo hídrico, visando identificar sólidos em suspensão, observadas as Resolução CONAMA nº 357/2005; Resolução CONAMA nº 396/2008 e Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde;
17. Os processos erosivos deverão ser recuperados e o monitoramento deve ser executado a fim de evitá-los em toda a área licenciada, inclusive vias de acesso às cavas;
18. A disposição de estéril, de rejeito, de mineral em áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação deverão observar o estabelecido pelas Normas Reguladoras da Mineração – NRM (item 19);
19. A área delimitada pelo polígono DNPM deverá ser demarcada com piquetes brancos, com 1,0 m de altura e a área licenciada deverá ser delimitada com piquetes pintados de amarelo, com 1,0 m de altura, conforme as coordenadas do Parecer nº 4/2018 - IBRAM/SULAM/COIND/GEMIU/NUEMI;
20. Deverá ser apresentada a Portaria de Lavra, emitida pela Agência Nacional de Mineração - ANM, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. A não apresentação do documento implica no cancelamento da Licença de Operação ora emitida;

21. Apresentar Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que aprove, conforme a Resolução CONAMA nº 273/2000, as instalações do empreendimento (oficina, beneficiamento e abastecimento de combustível), quando o prazo do atual Parecer expirar;
22. A atividade de lavagem de veículos não será executada na área do empreendimento, segundo o interessado, portanto, ela não está contida dentre as demais ora licenciadas;
23. Deverá ser obedecida a ABNT/NBR 15776-1/2009 para a operação do ponto de abastecimento existente no local do empreendimento e funcionamento adequado de seus componentes;
24. Deverá ser implantada cortina verde nas áreas adjacentes ao empreendimento, a fim de auxiliar a contenção de particulados suspensos na atmosfera, devido à atividade e ao tráfego de veículos, bem como manutenção paisagística;
25. O horizonte orgânico ou topsoil – faixa de 40 cm de espessura – deverá ser removido e armazenado para posterior uso na revegetação, em atendimento ao que preconiza a Instrução Normativa IBRAM Nº 174/2013;
26. O interessado é o responsável pela recuperação da área degradada pela atividade mineradora, dessa forma, à medida em que as áreas forem sendo exauridas, o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD deverá ser executado;
27. O estudo apresentado pelo interessado contém dados e informações técnicas para a execução do PRAD proposto. Sendo assim, deve ser executado consoante o cronograma de atividades entregue. Ressalta-se que a aquisição do quantitativo de mudas nativas está prevista a partir do décimo mês, o qual é tomado como referência, a partir da data de recebimento da LO – renovação pelo interessado;
28. Deverá ser dada ciência ao ICMBio (órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação), quanto ao empreendimento, devido inserção do empreendimento na APA do Planalto Central, em atendimento ao artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010;
29. Esta Licença ambiental não desobriga a obtenção de outras licenças e/ou a apresentação de documentos exigidos por outros órgãos;
30. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser comunicada ao órgão ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES - Matr. 1.682.324-9, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 04/12/2018, às 11:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID DORNELLES DA MATA, Usuário Externo**, em 10/12/2018, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=15832404)
verificador= **15832404** código CRC= **A76CAB3F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

00391-00015511/2017-90

15832404

Doc. SEI/GDF